



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412797**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076015-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MATEUS VIEIRA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2076015-05.2025.8.26.0000

16ª Vara Criminal – São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente : Mateus Vieira de Oliveira

Voto nº. 9.430

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Mateus Vieira de Oliveira, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva sem fundamentação idônea. O paciente foi denunciado por furto praticado durante repouso noturno e teve prisão preventiva decretada após deixar de cumprir condições que lhe foram impostas quando da concessão da liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. Os elementos colhidos nos autos autorizam a perseguição criminal, considerando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP para a custódia preventiva.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva é devidamente fundamentada, nos termos dos artigos 315 do CPP e 93, IX, da CF, eliminando a tese de ilegalidade. A prisão é necessária para garantir a ordem pública e a instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é legal e necessária para a garantia da ordem pública e regular instrução processual penal. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante do descumprimento pelo paciente daquelas outrora estabelecidas e da reiteração delitiva.

### **VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Mateus Vieira de Oliveira, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, nos autos de nº. 1506296-90.2022.8.26.0228.

Sustenta-se, em síntese, que o paciente foi denunciado por delito previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal e, após certificação de sua não localização, a d. autoridade impetrada acolheu pleito do Ministério Público e decretou sua prisão preventiva em decisão carente de fundamentação idônea.

Aduz-se, ademais, que não se encontram presentes as circunstâncias previstas nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, tratando-se de paciente primário e morador de área livre que vive em extrema pobreza, ressaltando-se a desproporcionalidade da medida para o caso dos autos. Assevera-se, ainda, que em caso de eventual condenação o regime a ser estabelecido poderá ser diverso do fechado, o que justifica a necessidade da revogação do decreto prisional.

Pleiteia, assim, em caráter liminar,

a revogação da prisão preventiva, expedindo-se contramandado de prisão, confirmando-se a ordem, ao final, quando do julgamento do mérito da impetração (págs. 01/07).

A liminar foi indeferida, sendo dispensadas as informações da d. Autoridade apontada como coatora (págs. 201/205).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 216/220, opinou pela denegação da ordem.

**É, em síntese, o relatório**

Com efeito, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a custódia decretada.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (pág. 189) está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada.

Na hipótese, verifica-se que o paciente está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal, por atos ocorridos aos 15.03.2022, ocasião em que foi preso em

flagrante delito (págs. 08/11). Outrossim, por ocasião da audiência de custódia, o d. juiz que presidiu o ato concedeu-lhe a liberdade provisória, mediante a fiel observância das seguintes medidas cautelares: “a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno (das 22 horas às 6 horas) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310 e 319); e ainda, como condição para a liberação, devendo ser observadas também as condições estabelecidas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal” (págs. 40/41).

Outrossim, ofertada e recebida a denúncia, o paciente não foi encontrado, ensejando a citação editalícia. Decorrido o prazo legal, não apresentou resposta, tampouco constituiu defensor, razão pela qual decretou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (págs. 126/127).

Com efeito, a d. Magistrada de primeiro grau acolheu pleito do Ministério Público e decretou a custódia preventiva do paciente, ressaltando-se que o *decisum* guerreado encontra-se formalmente em ordem e devidamente fundamentado, consignando o douto juízo a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e por mostrar-se conveniente para a instrução processual penal, nesses termos: “*De rigor o acolhimento*

*do pleito - concedida liberdade provisória com imposição de medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades, o réu sequer compareceu em juízo para dar início ao cumprimento. Anoto inequívoca ciência dos acusados quanto às medidas cautelares impostas: além de advertido em audiência de custódia, além de constar, detalhadamente, no alvará de soltura expedido assinado pelo réu (fls.57/58). Intenção de obstaculizar a instrução penal evidente e aplicação eventual da lei penal, a demonstrar inequívoca pertinência da cautelar mais grave, anotadas a adequação, pelo preceito secundário do delito, sendo a necessidade decorrente do até então delimitado e reiteração criminosa - após os fatos, o réu foi preso, em flagrante, novamente, por duas vezes, com audiências de custódia, em 02/12/2023 (fls. 180/181) e 24/09/2024 (fls. 177/178), e, em pesquisa junto ao e-saj, não encontrado, para citação, em ambos os processos. - Ante o exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MATEUS VIEIRA DE OLIVEIRA Expeça-se mandado de Prisão" (pág. 189, grifei).*

Ademais, há notícias de que a paciente tornou a reiterar a conduta criminosa, após ter sido beneficiado com a liberdade provisória, ao menos em duas oportunidades, revelando-se insuficientes, frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada e persistência delitiva, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (artigos 310, II e 313, I, ambos do Código de Processo Penal).

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, pela periculosidade que se extrai da

reiteração delitiva do paciente, acautelando-se a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.

Consoante decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: *"(...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente. 6. Ordem denegada". (HC 548.020/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO**, j. 10-03-2020 - grifei).*

Consigne-se, ainda, que a medida de segregação cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, uma vez que não se baseia em um reconhecimento antecipado de culpa, mas sim na previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

No mais, impossível se cogitar da liberdade provisória com base em eventual regime prisional imposto no caso de condenação, questão de mérito que exige exame interpretativo da prova, cuja admissibilidade é, no mínimo, controvertida em sede de "habeas corpus".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

soltura do paciente, porquanto ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio da presente impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**